



Prefeitura de
VILA RICA



LEI MUNICIPAL Nº 155/93

DE 30 DE ABRIL DE 1.993.

*CRIA O CONSELHO TUTELAR, ESTABELECE O
PROCESSO PARA ESCOLHA DOS SEUS MEMBROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O Povo do Município de Vila Rica por
seus representantes Decreta e Eu, Pre-
feito Municipal em seu nome, sanciono
a seguinte Lei.*

Protocolo Nº	083/93
Entrada Em	10 + 05.1.93
Câmara Municipal de Vila Rica	

*CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO,
REMUNERAÇÃO.*

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Vila Rica-MT.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O exercício efetivo das funções de conselheiros constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será constituído de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como



[Faint, illegible text in a rectangular box, possibly a stamp or header information.]





Prefeitura de
VILA RICA



eleitores no Município, para mandato de três anos, observando o processo instituído nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Tutelar elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo áquele escolher o Secretário dentre os demais Conselheiros.

§ 2º - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar do Município elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Tutelar da sede do Município terá apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivos ou Legislativo Municipais, dentre seus funcionários ou contratados especialmente para ali atuarem.

Parágrafo único - A Secretaria funcionará diariamente, durante horários de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

Art. 5º - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

§ 1º - As sessões do Conselho Tutelar serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar da sede municipal receberão um "jeton". O valor deste jeton será fixado em comum acordo entre Executivo Municipal e Conselho de Defesa, com base nas possibilidades orçamentárias do Município.

§ 3º - A ausência injustificada de qualquer conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais conselheiros deverão promover a convocação de suplente.

1

[Faint, illegible text on a lined page]



Prefeitura de
VILA RICA



Art. 6º - O preenchimento dos cargos que varem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro se fará com os conselheiros suplentes observado a rigorosa ordem de votação.

Art. 7º - O Conselho Tutelar da sede do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violentados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;*
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;*
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;*
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;*
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;*



Prefeitura de
VILA RICA



Construindo com o povo

f) inclusão em programa oficial ou comunitário' de auxílio, orientação e tratamento a alcoolatras e usuários de drogas;

g) abrigo em entidade.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário' de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou ' psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e ' acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolecente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos' de competência desta;



Prefeitura de
VILA RICA



Construindo com o povo

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colaboração em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento de destino daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art. 9º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Con

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data. The second part of the document provides a detailed breakdown of the financial data for the quarter. It includes a table showing the revenue generated from various sources, as well as the associated costs and expenses. The final part of the document concludes with a summary of the overall financial performance and offers recommendations for future improvements. It suggests that by implementing more rigorous controls and regular audits, the organization can further enhance its financial stability and growth.

Art. 129 - O registro de candidatos perante o Conselho Municipal de Direitos só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo 10 (dez) desta Lei, medi-

- e) tenham uma escolaridade mínima;
- dois anos, no trata com crianças ou adolescentes;
- d) ter comprovada experiência de pelo menos
- c) ter reconhecida idoneidade moral;
- como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;
- b) ser residente no Município e aí inscrito
- a) ser maior de 21 anos;

registro de candidatos;

Art. 119 - São requisitos para a inscrição e com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais.

- b) tenham seus programas inscritos de acordo
- governamentais;
- titulada há mais de um ano, se forem associações ou instituições não
- parágrafo único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 e estejam legalmente cons-
- a) estejam registradas na forma do Art. 30
- atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:
- a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, com
- critos por instituições ou associações que incluam entre seus fins
- e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos ins-

Art. 109 - O sufrágio será universal e direto local designados pelo Conselho Municipal de Direitos.

de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em dia, hora e partir da publicação desta Lei e as demais de 90 a 120 dias antes

Pros do Conselho Tutelar será realizada dentro de 90 a 120 dias a

Parágrafo Único - A primeira escolha para mem

cabendo aquele Conselho designar a data para a votação.

selho Municipal de Direitos e a fiscalização do Ministério Público,





Prefeitura de
VILA RICA



ante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no Conselho Tutelar no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral.

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal de Direitos relação ou fotocópia das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte de instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos terá 5 dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Conselho Municipal de Direitos fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenha tido registrado deferido, devendo a sua Secretaria fornecer cópia autêntica mesma às instituições que a solicitarem.

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES

Art. 13º - Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão se credenciar perante o Conselho Municipal de Direitos, no período de 90 a 60 dias antes da data marcada para a votação.



Prefeitura de
VILA RICA



Construindo com o povo

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio junto a Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os formulários de inscrição, após deferida esta, serão agrupados por sessões, de acordo com os locais de votação, durante a qual servirão como folha de controle.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Direitos, à vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) Atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Polícia dos trabalhos de votação;
- f) Início da votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração.

Parágrafo Único - Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal de Direitos aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.

Art. 15º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaço para os nomes e núme-

nas a apurar.

as disponibilidades de local e de pessoal, em face do numero de urnas diversas para apuracao dos votos nas diferentes secoes, atendendo § 1º - Poderá a Junta Apuradora designar dias

que se refere o Art. 10º desta Lei. titamente, de fiscais credenciados pelas instituicoes ou associacões a que se refere o Art. 10º desta Lei. ele designada e sob a fiscalizacao do Ministerio Público e, facultada selho Municipal de Direitos, presidida por uma Junta Apuradora por mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo Com- Art. 18º - A apuracao sera feita pelas proprias

haja mais de um fiscal por entidade em cada mesa. mesas receptoras, os quais atuarao junto as mesmas de forma que nao candidatos credenciados fiscais em numero nao superior ao dobro das Art. 17º - Cada entidade que tenha registrado

na, o depositara na urna. vel, onde lancara o seu voto, e, em seguida, perante a mesa colata- § 2º - O eleitor se dirigira a cabine indevassã

gando ao mesmo uma cedula oficial devidamente rubricada. controle a que se refere o Art. 12º, paragrafo 2º desta Lei, entre- tre os credenciados para votar naquela sesso, verificar a folha de- lita o votar, cabendo ao Presidente e aos Mesarios, escolhidos dan- sentara seu titulo eleitoral ou documento de identidade que o habi- § 1º - No momento da votacao, o eleitor apre -

admitido voto em separado.

cals indicados na forma do disposto no Art. 13º desta Lei nao sendo Art. 16º - Os votantes só poderao votar nos 10

goes a que alude o artigo anterior. duada por outro processo mecanico, na forma disposta nas instru- os cargos a presencher, podendo ser impressa, mimeografada ou repro- ros de cinco candidatos, no maximo, ainda que sejam de maior numero

Construindo com o povo



Prefeitura de
VILA RICA





Prefeitura de
VILA RICA



Construindo com o povo

§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revezamento, de sorte que nenhum de les venha a apurar votos da seção em que tenham trabalhado.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna conforme modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos, obrigatoriamente rubricada² pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apura-ção.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciá-ria competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º - À proporção em que forem se encerrando² os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas² com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última des-sas colunas.

§ 6º - O Conselho Municipal de Direitos decidi-rá, em sessões especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas,² que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondendo aos² cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o Conselho Tutelar da sede do Município os cinco primeiros mais votados. Os demais² constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos su-plentes.

§ 7º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar da sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger²



Prefeitura de
VILA RICA



Construindo com o povo

seu presidente e vice-presidente, na forma Art. 3º, parágrafo 1º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º - Publicada esta Lei, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos solicitará, no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha fiscalizar a aplicação da Lei.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Vila Rica, 30 de Abril de 1.993.


Paulo de Souza Duarte
Prefeito Municipal de Vila Rica - MT



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Large block of faint, illegible text in the middle section of the page.

Block of faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page, possibly a signature or name.

